

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.132/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010114750-48 (Aut.), 40.010114751-29 (Coobr.)
Impugnantes: Cristalfrigo Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda. (Aut.), Transportadora Contorno Ltda. (Coobr.)
Proc. S. Passivo: Miguel Arcanjo da Silva/Outros (Aut/Coob.)
PTA/AI: 02.000208598-10
Inscr. Estadual: 062.156141.00-97 (Aut)
CNPJ: 03.288830/0001-54 (Coob.)
Origem: DF/ Montes Claros

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA QUANTO A DESCRIÇÃO DA MERCADORIA. As notas fiscais apresentadas ao Fisco foram desclassificadas por divergirem quanto a descrição das mercadorias transportadas. Infração caracterizada nos termos do artigo 149, inciso III, do RICMS/02. Exigências de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, majorada pela reincidência. Acolhimento parcial das razões da Impugnante para excluir as exigências relativas ao produto "Espinhaço". Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Autuada de ter promovido o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista que as Notas Fiscais n.ºs 091.333, 091.327, 091.326, 091.329 e 091.330, todas de 06/12/2004, apresentadas na autuação, foram desclassificadas por divergirem quanto a descrição das mercadorias transportadas. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75, majorada pela reincidência nos termos do artigo 53, § 7º, da mesma lei.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação em conjunto, às fls. 36 a 66, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 97 a 99.

DECISÃO

As mercadorias, no momento da autuação, estavam em trânsito acobertas pelas Notas Fiscais n.ºs 091.333, 091.327, 091.326, 091.329 e 091.330, todas de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

06/12/2004, desclassificadas pelo Fisco por divergirem quanto a descrição das mercadorias transportadas.

A ação fiscal tem seu suporte na legislação tributária estampada nos artigos 148 e 149, inciso III, do RICMS/02 e artigo 39, parágrafo único, da Lei nº 6763/75, porque a descrição das mercadorias transportadas não conferiu com os dados constantes das notas fiscais apresentadas.

O artigo 149, inciso III do RICMS/02 preceitua que:

“Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

.....

III - em que a quantidade, espécie, marca, qualidade, tipo, modelo ou número de série, isolada ou cumulativamente, sejam diversos dos discriminados em documento fiscal, no tocante à divergência verificada.”

E ainda, rege o artigo 39, da Lei nº 6763/75:

“Art.39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo Único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.”

O artigo 21 da Lei nº 6763/75, determina que o transportador é solidariamente responsável pela obrigação tributária em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal.

Ademais, o artigo 148 do RICMS/02 dispõe, de forma expressa, que “o transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios”.

Assim, conforme se depreende dos autos, o procedimento das Impugnantes não merecem procedência. Documentos fiscais que não discriminem as mercadorias de forma correta não podem ser considerados como aptos para o acobertamento das mesmas.

A Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei nº 6763/75 foi majorada, nos termos do artigo 53, § 7º, da citada lei, pela constatação de reincidência, conforme documentos de fls. 27 a 30.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A infração está devidamente caracterizada, pelo que devem ser mantidas as exigências capituladas no Auto de Infração.

No entanto, restou evidenciado nos autos que o produto "Espinhaço", constante da autuação é o mesmo constante das notas fiscais apresentadas ao Fisco, não havendo qualquer divergência, assim, deve-se excluí-lo das exigências.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas ao produto "Espinhaço". Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 13/06/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator

RNL/EJ